

## A INTERDISCIPLINARIDADE NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E PERDA DA GUARDA: A INTERDISCIPLINARIDADE COMO AUXILIAR NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Mychelle Ramos Ferreira de Moura<sup>1</sup>  
Flávio Carreiro de Santana<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo o estudo conceitual da interdisciplinaridade como ferramenta norteadora em processos judiciais de alienação parental com possível perda da guarda. Relataremos uma breve conceituação de alienação parental e guarda, elencando os motivos para inversão da guarda. Mostraremos a diferença entre guarda unilateral e compartilhada. Destacamos através da pesquisa a importância da psicologia e da assistência social como matérias interdisciplinares no processo. Para concluir, demonstraremos que a interdisciplinaridade servirá de base para tomada de decisão na alteração da guarda, seja para uma guarda compartilhada ou unilateral. O presente artigo utilizou a pesquisa com o método indutivo, com base em pesquisa bibliográfica.

1653

**Palavras-chaves:** Interdisciplinaridade. Alienação Parental. Guarda.

**ABSTRACT:** This article aims to conceptually study interdisciplinarity as a guiding tool in judicial proceedings of parental alienation with possible loss of custody. We will report a brief conceptualization of parental alienation and custody, listing the reasons for reversal of custody. We'll show you the difference between unilateral and shared custody. Through research, we will highlight the importance of psychology and social work as interdisciplinary subjects in the process. To conclude, we will demonstrate that interdisciplinarity will serve as a basis for decision-making in the change of custody, whether for shared or unilateral custody. The present article used the research with the inductive method, based on bibliographic research.

**Keywords:** Interdisciplinarity. Parental Alienation. Guard.

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de Ciências da Educação da Veni Creator Christian University, O.J. do TJPE.

<sup>2</sup> Atua como docente nas áreas de Práticas de Ensino e Estágio Supervisionado nos cursos de Pedagogia e História. Possui graduação em História pela Universidade Estadual da Paraíba (2003), Especialização em História do Brasil pela Universidade Estadual da Paraíba (2004), mestrado em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (2007) e Doutorado na área de História e Arqueologia pela Universidade de Coimbra - Portugal (2014). Membro investigador do Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em História Local (NUPEHL/UEPB).

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como alvo de estudo demonstrar a importância da interdisciplinaridade com matérias complementares como a Psicologia e a Assistência Social, objetivando a elucidação nos processos de alienação parental, na tentativa de diluir os danos ocorridos nos conflitos jurídicos.

A intenção é demonstrar que a interdisciplinaridade é um método que busca ajudar nas questões que apenas a letra “morta” do Direito não seria capaz de produzir justiça. (PASOLD, C. L. 2005, p.43).

Como o magistrado seria capaz de decidir com justiça os casos de alienação parental sem estar “presente” nas relações pais e filhos? De que maneira buscar a verdade diante das acusações que ocorrem entre as partes nos processos judiciais?

Nos processos de alienação parental sempre haverá perdas irreparáveis, com a perda da guarda ou guarda compartilhada, não há “vencedor”. Em razão da busca pela “verdade” nos processos de alienação parental e perda de guarda, tem este artigo científico o objetivo de demonstrar a importância da interdisciplinaridade nas matérias de Direito com o auxílio da Psicologia e Assistência Social para desvendar a verdade no curso do processo.

O tema é de total relevância na solução dos casos que avançam diariamente no contencioso judiciário na busca do combate a prática da alienação parental. Conceituaremos na presente pesquisa a interdisciplinaridade, alienação parental com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12.318/2010, os atos do alienante, a diferenciação entre perda da guarda e guarda compartilhada, a atuação da Psicologia e da Assistência Social.

Tendo como linha de pesquisa o Conceito de Interdisciplinaridade, o Direito Civil, a Psicologia e Assistência Social. Através do método indutivo e pesquisa bibliográfica.

## 2. INTERDISCIPLINARIDADE

### 2.1 Conceito

A interdisciplinaridade é a adesão entre duas ou mais matérias, interligando ideias e objetivos definidos em busca de elucidar e motivar novos conceitos através de metodologia sistemática e científica. Como afirma Leis (2005, p.7): “A tarefa de procurar definições finais para a interdisciplinaridade não seria algo propriamente interdisciplinar, senão disciplinar”.

## 2.2 OBJETIVO

A interdisciplinaridade tem como objetivo a cooperação entre matérias para resolução de conflitos, a fim de que seja ampliada e enriquecidas as formas de solucionar os problemas através de novos conceitos e pontos de vista, buscando uma forma cabal de resultados.

Para Goldman (1979, p.3-25), um olhar interdisciplinar sobre a realidade permite que entendamos melhor a relação entre seu todo e as partes que a constituem.

## 2.3 Surgimento

A interdisciplinaridade surgiu na segunda metade do século passado no âmbito das ciências humanas em razão da dificuldade dos alunos em ter uma visão uniformizada do todo e contextualizar as matérias, pela influência dos trabalhos de grandes pensadores modernos como Galileu, Bacon, Descartes, Newton, Darwin e outros, as ciências foram sendo divididas e, por isso, especializando-se.

## 3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 3.1 O que é a síndrome de alienação parental?

Segundo Richard Gardner apud Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano<sup>3</sup> (2011):

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de criança. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor ( o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligencia parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim explicação da Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Para Richard Gardner a Alienação Parental acontece quando ocorre um conflito entre os genitores da criança e um deles começa a influenciá-la de maneira a manipulá-la, com o objetivo de afastá-la do genitor-alvo, colocando a criança numa situação traumática, podendo modificar sua personalidade e gerando comportamentos patológicos. Isto ocorre com frequência nos casos de divórcio e separação litigioso.

---

<sup>3</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil** – V. VI: As Famílias em Perspectiva Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 603.

### 3.2 Característica da Síndrome da Alienação Parental

A lei nº 12.318/2010<sup>4</sup> dispõe sobre alienação parental, exemplifica condutas que podem caracterizar a síndrome, não exaurindo, outras possibilidades que poderão ser observadas pelo magistrado nos processos, através da realização de perícia, conforme o parágrafo único do artigo 2º:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

### 3.3 Perfil do Alienador

1656

Segundo Arnold Wald e Priscila M. P. Fonseca<sup>5</sup> (2009), acerca do comportamento do genitor alienador:

Esquecem-se os genitores que a criança, desde o nascimento, tem direito ao afeto, à assistência moral e material e a educação. [...] Essa síndrome pode perdurar por anos seguidos – com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica – e, por isso, é considerada, do ponto de vista médico, relativamente à criança, como uma forma de abuso emocional.

Características principais da personalidade do alienador, segundo Henata Mariana de Oliveira Mazzoni e Taís Nader Marta<sup>6</sup> (2011) as seguintes lições:

Como características marcantes da personalidade de um alienador, podemos destacar: pais ansiosos, egocêntricos, agressivos, instáveis, controladores, apresentando em muitos casos personalidade perversa. Tais características sintomáticas podem permanecer controladas em grande parte da vida, vindo a

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>5</sup> WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil – Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 254.

<sup>6</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, abril-maio 2011. p. 42-43

eclodir com a separação. A própria perversão em muitos momentos vem dissimulada em pequenas atuações passando despercebida durante a união conjugal.

Existem casos mais complexos que as características citadas, onde alienador poderá apresentar distúrbios psicopáticos, sentindo-se vencedor mesmo diante da aflição do filho, ignorando os interesses da criança pelo sentimento de vingança contra o genitor alienado. Exibem, ainda, frieza emocional ao relatarem circunstâncias que normalmente causariam sofrimento, não se compadecendo do sofrimento do filho. Mazzoni (2011, p.4)<sup>7</sup>

### 3.4 Penalidades aplicadas ao alienador de acordo com a Lei nº 12.318/2010.

No processo de Alienação Parental, o genitor alienante pode sofrer várias sanções, as quais estão elencadas nos incisos do Art 6º. Verificadas no processo, pelo magistrado, atitudes de alienação parental, este poderá determinar alteração da guarda, suspensão da autoridade parental, determinar acompanhamento psicossocial, dentre outras penalidades a depender de cada caso, cumulativamente ou não, previstas no Art. 6º da Lei de Alienação Parental<sup>8</sup>.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

## 4. GUARDA

### 4.1 Conceito

Ter a guarda dos filhos para cada um dos pais, significa ter direitos e deveres para com eles, tê-los em sua companhia nas diversas situações previstas na lei civil. A legislação em vigor confere a guarda a quem tiver melhores condições, ainda que não se especifique se

<sup>7</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, abril-maio 2011. p. 4

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

seriam essas condições as financeira. Não citaremos nesta pesquisa os casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entendimento de Ana Maria Milano, destacado por Guilherme Gonçalves Strenger (2006. p.43)<sup>9</sup> :

Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. Leva-nos à crença de que a guarda não só é um poder pela similitude que contém com a autoridade parental, com todas as vertentes jurídicas, como é um dever, visto que decorre de impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever.

Veremos o tema “guarda” como um poder-dever decorrente do poder familiar, onde compete aos progenitores o dever de ajudar os filhos menores, devendo orientá-los na construção da responsabilidade e do bom comportamento. Destacamos as lições de Maria Helena Diniz<sup>10</sup> (2011. p.594-595.) :

[...] este direito de guarda é, concomitantemente, um poder-dever dos titulares do poder familiar. Dever porque aos pais, a quem cabe criar, incumbe guardar. Constitui um direito, ou melhor, um poder porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores. [...] O direito de guarda abrange, necessariamente, o de vigilância, que torna efetivo o poder de dirigir a formação moral do menor.

#### 4 .2 Motivo para perda da Guarda

Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002<sup>11</sup>

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo Único Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

<sup>9</sup>STRENGER, Guilherme Gonçalves apud SILVA, Ana Maria Milado. **Guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 2006. p. 43.

<sup>10</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5 – Direito de Família. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 594-595.

<sup>11</sup>BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

A perda ou a suspensão do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos. Dessa forma, o genitor pode vir a perder o poder familiar caso coloque em risco o filho menor (por exemplo, em casos de violência ou ameaças físicas e verbais). Contudo, é imprescindível um processo judicial, no qual o magistrado sempre vai avaliar o melhor interesse da criança.

#### 4.3 Inversão da guarda devido a alienação parental

O magistrado pode inverter a guarda, caso perceba que genitor alienador pode sofrer a inversão da guarda ou ser convertida a guarda unilateral em guarda compartilhada e, se já estiver neste regime, ocorre então a conversão para unilateral.

Os estudos psicológicos e Assistência social da criança e seus genitores, servirá de prova de alienação parental para o magistrado tomar sua decisão. O estudo psicossocial demonstrará indícios e constatará na prática de atos alienantes.

A guarda pode ser modificada se comprovada que sendo dividida ou compartilhada será danosa ao filho, poderá ser fixada por determinado época, considerando os interesses do menor, requeridas pelos genitores ou decretada pelo magistrado, utilizando-se, caso necessário, de estudo social ou psicossocial. Dispões o Art. 1583 do Código Civil Brasileiro<sup>12</sup> (2002):

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>13</sup> (2011, p.117):

O filho fica com um dos pais, enquanto ao outro se concede o direito de visitas (CC, art. 1.589) e o dever de supervisionar os interesses do filho (art. 1.583, § 3º). Nesta espécie, o filho mora com o ascendente titular da guarda, que tem o dever de administrar-lhe a vida cotidiana, levando-o à escola, ao médico, e às atividades sociais, providenciando alimentação e vestuário. Ao outro, cabe conviver com o filho em períodos, de duração variada (algumas horas ou dias), previamente estabelecidos de comum acordo como titular da guarda. Nessas oportunidades, chamadas legalmente de visitas, o ascendente que não tem a guarda pega o filho em casa, leva-o a passeios ou eventos familiares, tem-no em sua convivência, e o devolve no horário aprazado.”

<sup>12</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, v. 5. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2011. p.117.

## 5. O AUXÍLIO DO PSICÓLOGO E DO ASSISTENTE SOCIAL

O diagnóstico da alienação parental é elaborado por um psicólogo e um assistente social, os quais analisarão a criança e o possível alienante durante a tramitação do processo, formulando um laudo, o qual servirá de base para o julgamento do magistrado. O psicólogo e o assistente social analisarão o meio em que a criança vive, ouvindo-a e ao genitor alienante. O diagnóstico será entregue em 90 dias do requerimento ao magistrado.

### 5.1 Estudo Psicossocial

O Estudo Psicossocial é uma perícia técnica e será realizado em conjunto pelo assistente social e o psicólogo que são serventuários da justiça, no auxílio ao magistrado, em busca da verdade para proteger os interesses da criança. Em razão do magistrado não possuir competência para avaliar aspectos psicológicos e sociais dos envolvidos no processo, será fundamental a ajuda de outros profissionais para uma avaliação justa.

Para realização do estudo são realizadas entrevistas previamente agendadas, avaliação psicológica, histórico de convivência do casal, histórico da separação, cronologia dos fatos, avaliação da personalidade dos envolvidos no processo, haverá visita ao lar em que o menor vive. Os estudos psicossociais são ferramentas essenciais para auxiliar o magistrado nos processos de família, através de parecer técnico elaborado pelo psicólogo e assistente social. O psicólogo e o assistente social possuem conhecimento técnico para verificar se há indícios de alienação parental de um dos genitores, se a criança ou adolescente demonstra comportamento que demonstre a influenciado do alienante.

O artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil<sup>14</sup> (2015) dispõe sobre a utilização de perito para auxiliar o juiz em sua tomada de decisão:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico, exibe de forma superficial, a importância da interdisciplinaridade na resolução dos processos judiciais de alienação parental com possível perda da guarda dos filhos menores como penalidade.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13105/2015

Demonstra que alienação parental é um distúrbio psicológico, no qual leva o genitor alienante, a inserir arditosamente conceitos obscuros acerca do outro genitor, na mente do menor, com o objetivo de impedir o relacionamento entre ambos.

Destaca-se as penalidades previstas em lei, uma vez constatada a prática de conduta alienante que lese a convivência com um dos genitores. A pesquisa exhibe a importância da Psicologia e da Assistência Social no cenário jurídico-processual, uma vez que o magistrado para tomar uma decisão no processo de alienação parental, como inversão ou perda da guarda do menor, levará em consideração os laudos psicossociais, elaborados pelos psicólogos e assistentes sociais. Estes legitimarão as decisões do magistrado traçando um panorama quanto a personalidade e convivência dos menores e seu alienante.

O tema estudado na presente pesquisa demonstra a eficácia da interdisciplinaridade nos processos judiciais de alienação parental e o grande aprendizado acadêmico e pessoal, não tendo, contudo, esgotado todas as possibilidades de elucidação processual com a interdisciplinaridade de outras matérias.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1661

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, v. 5. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2011.

**Comprovação da alienação parental no processo judicial**. Disponível em: <<https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/515>> Acesso em: 17/05/2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5 – Direito de Família. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARDNER, Richard, A. apud GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil**, volume VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 603.

GOLDMAN, Lucien. **Dialética e cultura** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 17/05/2023

**Instrumentos de avaliação sobre alienação parental: uma revisão sistemática da literatura**,Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822020000300012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822020000300012)>  
Acesso em: 17/05/2023

**Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

LEIS, Hector Ricardo. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas.** ISSN 1678. Nº 73, ago.2002

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. **Síndrome da Alienação Parental.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, abril-maio 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – V. VI: As Famílias em Perspectiva Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PASOLD, C. L. **Prática da Pesquisa Jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito.** 9. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2005, p. 43.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada.** 2 Ed. São Paulo: Editora de Direito, 2006.

STRENGER, Guilherme Gonçalves apud SILVA, Ana Maria Milado. **Guarda compartilhada.** 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 2006. p. 43.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil – Direito de Família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 254.